

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 7.017/2018-e

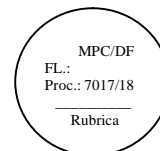
ASSUNTO: Representação

PARECER Nº 0661/2019-G2P

EMENTA: Representação 12/2018. Agregações. Promoções. Transferência para a reserva remunerada mediante quota compulsória. Possível afronta ao interesse público, além dos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, bem como a preceitos legais, art. 61 da Lei nº 7.289/84, regulamentado pelo Decreto nº 24.573/04, e art. 2º, e Anexo I, da Lei nº 12.086/09. Requerimento Ministerial de concessão de medida cautelar. Conhecimento, denegação da cautelar e concessão de prazo para manifestação. Despacho Singular nº 203/2018-GCPM, de 20.04.2018, referendado pela Decisão nº 1.868/2018: determinação para apresentação de esclarecimentos e para que a PMDF se abstinhasse de realizar promoções relativas a cinco vagas derivadas da aplicação da quota compulsória. Agravo. Não conhecimento. Expediente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Distrital. Conhecimento domo Embargos de declaração. Rejeição. Embargos de Declaração opostos pela PMDF. Conhecimento e esclarecimentos. Instrução (e-DOC FA2B25BA): cumprimento da diligência, esclarecimentos satisfatórios, improcedência da Representação e arquivamento. Recurso Inominado contra a medida cautelar deferida pelo DS nº 203/2018 – GCPM. Conhecimento e perda de objeto. Nova manifestação da Unidade Técnica. Reiteração da Instrução anterior - e-DOC FA2B25BA: Cumprimento de diligência, esclarecimentos satisfatórios, improcedência da representação e arquivamento. Parecer divergente. Procedência da representação. Determinação para desfazimento das promoções e das transferências para a reserva remunerada, bem como abertura de prazo para apresentação de requerimento para inclusão em Quota Compulsória e correta utilização do instituto da agregação. Despacho Singular nº 75/2019 – GCPM: determinação para que a PMDF apresentasse esclarecimentos sobre possível desvio de finalidade e falta de interesse público na agregação de Oficiais PMDF junto a Casa Militar do DF.

Atual fase processual: exame de mérito da representação. Unidade Técnica pela improcedência e determinação. **Parecer divergente.** Procedência da representação. Determinação para desfazimento das promoções e das transferências para a reserva remunerada ocorridas em abril de 2018. Autuação de autos apartados para exame dos procedimentos adotados pelas Corporações Militares distritais, PMDF e CBMDF, acerca das agregações e transferência para a reserva remunerada mediante Quota Compulsória.

Abordam os autos o exame da representação Ministerial, com pedido cautelar, acerca de eventuais irregularidades no âmbito da Polícia Militar do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Federal relativas às agregações decorrentes de exercício de cargos de natureza militar por curtíssimo período com intuito de abrir vagas para promoções, umbilicalmente relacionadas às transferências para a reserva remunerada mediante quota compulsória, em possível afronta ao interesse público, além dos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, bem como de preceitos legais, art. 61 da Lei nº 7.289/84, regulamentado pelo Decreto nº 24.573/04, e art. 2º, Anexo I, da Lei nº 12.086/09.

2. A Corte, por meio da Decisão nº 926/2018, a par de denegar a cautelar pleiteada, concedeu prazo para apresentação das considerações pertinentes:

O Tribunal, [...], decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 12/2018-CF (e-doc A4493EE7-e), por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – deixar de deferir, neste momento, a cautelar pleiteada; III – conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal para que, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresente os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da exordial; IV – [...]

3. Mediante Decisão nº 1.868/2018, que referendou o Despacho Singular nº 203/2018-GCPM, a Corte determinou à PMDF:

[...]

II. determinar: a) à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos conclusivos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, composta minimamente dos documentos relacionados no § 25 deste Despacho, quanto aos pontos remanescentes delineados nas manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal; b) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCDF, ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, que se abstenham de realizar eventuais promoções em decorrência das 5 (cinco) vagas destinadas ao Posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Distrito Federal derivadas da aplicação da quota compulsória de que trata o art. 61, §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.289/84, previstas para o dia 22.4.2018, até ulterior deliberação deste Tribunal.

III. autorizar:

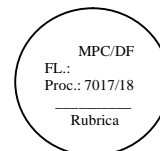
[...]

4. Todavia, noutro sentido foram as medidas adotadas pela Corporação, que efetuou as promoções sem observar a determinação da Corte.

5. A PMDF interpôs Agravo contra a medida cautelar consignada no Despacho Singular nº 203/2018 – GCPM, referendado pela Decisão nº 1.868/2018, não conhecido.

6. O Sr. Governador encaminhou expediente ao TCDF conhecido como Embargos de Declaração, rejeitados pela Corte – Decisão nº 2.791/2018, contra a qual houve interposição de novos Embargos de Declaração, agora, pela PMDF, conhecidos e acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos à Corporação¹.

¹ Decisão 3.174/2018: [...] II. esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) o marco inicial para a interposição do Recurso Inominado, tratado no apelo, é o dia seguinte à data da ciência da Decisão nº 1.868/18 pela Corporação, consoante o art. 277, § 8º, c/c o art. 168, inciso III, do Regimento Interno do TCDF; b) em virtude dos

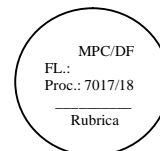


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

7. Na sequência dos autos, a Unidade Técnica examinou o cumprimento da diligência determinada pelo **Despacho Singular nº 203/2018-GCPM**, referendada pela Decisão nº 1.868/2018.

8. A **PMDF**, na fase anterior, em resumo ofertado pela Unidade Técnica, ressaltou:

- (...)
- conforme exposto anteriormente no bojo do ofício nº 199/2018GCG/PMDF, o ato de agregação de oficiais, nos termos do art. 79 da Lei nº 7.289/1 984, cabe ao Governador do Distrito Federal, contudo, essa competência foi delegada ao Comandante-Geral da PMDF por meio do Decreto nº 15.740/94. Por outro lado, a competência para mobilizar, ceder e prorrogar a cessão de militares do Distrito Federal e do chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, conforme a Decreto nº 37.215/2016, tendo o Comandante-Geral papel meramente opinativo sobre a oportunidade e conveniência, considerando o interesse público envolvido na cessão do militar;
- destaca-se, portanto, que sob o aspecto formal, as agregações que antecederam a contagem das vagas atinentes à cota compulsória ano-base 2017 estão em consonância com as normas pertinentes a matéria, tendo em vista que foram nomeados para o exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar de acordo com as balizas legais dispostas na Lei nº 7289/84 e no Decreto Federal nº 88.777/83;
- (...)
- dúvida restou sobre a aplicação da cota compulsória e a essência do instituto, que podem ser esclarecidas no bojo deste expediente. Inicialmente adverte-se que o tema mostra-se às vezes de difícil compreensão, contudo, sua essência é a obtenção de vagas, e sobretudo fluidez na carreira do oficialato na PMDF, e consequentemente a renovação do Quadro, considerando as estritas regras contidas no art. 61 da Lei nº 7289/84 que aduz o seguinte: "a fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção (...)";
- (...)
- no decorrer de todo o ano-base 2017 a fluidez no posto de Coronel QOPM foi de 4 (quatro) vagas, sendo que a legislação determina que deveria ser ao menos do 9,5 (nove virgula cinco), portanto as vagas obrigatórias para a promoção decorrentes da aplicação da cota compulsória seriam 5 (cinco), desconsiderando o resíduo de 0,5 (zero virgula cinco) para o próximo ano;
- (...)
- destarte, é pressuposto lógico, indeclinável e razão de ser do instituto da Cota Compulsória, que todos as coronéis voluntários e não desistentes estejam ocupando vaga, de modo que foram indicados cinco coronéis numerados, ou seja, que não se encontravam na situação de agregados ou excedentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- contudo, entre os cinco coronéis indicados, haviam também 10 (dez) coronéis agregados que preenchiam os requisitos para inclusão no instituto, que em razão de serem mais idosos, tiveram garantida a sua prerrogativa de serem incluídos voluntariamente na cota compulsória, pois caso não fosse realizada tal inclusão, o instituto se mostraria inócuo e sem razão de existir, já que considerando todas as regras atinentes a PMDF jamais poderia haver a fluidez do Quadro, e a promoção obrigatória inerente às 05 (cinco) vagas calculadas;

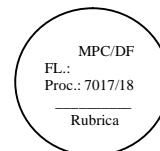
- (...)

- no que versa sobre o tema em debate, a Procuradoria do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 221/2008, analisando promoção em caráter geral e também as decorrentes de aplicação de quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, que também possui regras análogas ao instituto, aduziu que muito embora seja possível a inclusão de agregados na quota compulsória, como estes não ocupam vaga, torna-se impassível que seja computada vaga para a processo de promoção. Isso porque, ao se permitir tal cômputo de vagas estaríamos criando excedentes no quadro, pois a transferência, tão somente, de agregados para a inatividade, não acarretaria qualquer modificação do número de vagas no posto, e sobretudo a fluidez no Quadro. Assim vejamos o ponto comentado, verbis;

Em relação ao instituto da quota compulsória, registre-se que a lei, com a finalidade de garantir a renovação, o equilíbrio e o acesso nos diferentes quadros da Corporação Militar, fixa um número obrigatório de vagas para promoção e quando este número não for atingido com as vagas abertas no ano-base, deverá ser aplicado o instituto da quota compulsória, integrada por militares transferidos para a inatividade de maneira a possibilitar a abertura de vagas no quadro e garantir as promoções obrigatórias (art. 61, 5º, da Lei 7475/862 – “sic”). Ou seja, o instituto da quota compulsória é aplicado a fim de possibilitar que vagas sejam abertas nos postos, permitindo as promoções obrigatórias. Quanto a indicação de Oficiais para integrar a quota compulsória, o Decreto nº 26.465/2005, que regulamenta: 1 aplicação da quota compulsória aos bombeiros militares do Distrito Federal, estabelece in verbis:

(...)

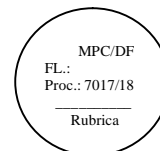
Da leitura atenta dos dispositivos, podemos concluir que é possível a inclusão de Oficial agregado na quota compulsória, resta clara tal interpretação quando o § 4º, do art. 8º, permite que os bombeiros militares agregados e atingidos pela quota continuem no exercício de suas funções e, ainda, o inciso II, do art. 8º, que determina a convocação de bombeiros militares ex officio para ingresso na quota, computando-se os bombeiros a que se refere o art. 3º, ou seja, Oficiais em efetivo serviço, agregados e excedentes. Importante registrar que o art. 61, § 6º, Lei 7475/86 aplicado ao Corpo de Bombeiros Militares do DF, por força do art. 12 da Lei 11,134/05, prevê que os Oficiais da Ativa poderão apresentar requerimentos: para integrar a quota compulsória, sendo que dentre os Oficiais da Ativa estão incluídos os agregados e os excedentes (art. 3º, §1º, 'a", do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal. Entretanto, faz-se necessário concluir que muito embora seja possível a inclusão de agregados na quota compulsória, como estes não ocupam vaga, torna-se impossível que seja computada vaga para o processo de promoção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Isso porque, ao se permitir tal cômputo de vagas estaríamos criando excedentes no quadro, pois a transferência de agregados para a inatividade, não acarreta qualquer modificação do número de vagas no posto.

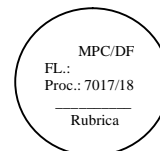
- nessa lógica, considerando os critérios de escolha estabelecidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, só resta a este Comandante-Geral aplicar o instituto da aposentação obrigatória, considerando os voluntários agregados e também os oficiais numerados no QOPM, de modo que ao final a Administração consiga obter, necessariamente as vagas determinadas pela lei para a fluidez na carreira, sob pena de mostrar-se sem razão lógica e completamente inócuo o instituto da quota compulsória;
- as vagas obrigatórias para a aplicação da cota compulsória ano-base 2017, e promoção obrigatória no dia 22 de abril de 2018, conforme já exposto, foram definidas em 05 (cinco) e advém, por consequência lógica, dos oficiais que preenchem vaga no QOPM e que obrigatoriamente estivessem no exercício de suas funções na PMDF, portanto, não cedidos a órgãos estranhos a Corporação;
- nesse contexto, na primeira vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicado o Coronel Caio Vinicius Vianna Guimaraes, que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação. Contudo, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, os coronéis Raimundo Nonato Cavalcante e Alexandre José da Silva, encontravam-se cedidos a Casa Militar, e por isso, não ocupavam vaga no QOPM em razão da cessão a órgão estranho à Corporação, portanto não numerados no Quadro à luz do art. 77 da já mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número".
- destarte, na segunda vaga para a promoção obrigatória foi indicado o Coronel Anderson David de Moura que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação. Todavia, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, os coronéis Frederico Avelino Bezerra Santiago (agregado na Casa Militar), Joaquim Sinésio Marques (agregado na Casa Militar), Andreia Gonçalves Bastos Lemos (agregada na Casa Militar), Marcus Vinicius Gomes Fialho (agregado na Casa Militar), Paulo Henrique Tenório (agregado na Casa Militar), Leonardo José Rodrigues de Sant Anna (agregado na Secretaria de Segurança Pública) e Cláudio Ribas de Souza (agregado na Casa Militar), que tinham prioridade na escolha, por serem mais idosos, não ocupavam vaga no QOPM em razão de estarem cedidos a órgãos estranhos à Corporação, portanto, não estavam numerados no Quadro à luz do art. 77 da já mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número";
- para a terceira vaga a ser aberta para a promoção obrigatória foi indicado o coronel Alexandre da Silva Rodrigues que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação;
- destarte, para a quarta vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicada a Coronel Priscila Riederer Rocha que obviamente encontrava-se numerada no QOPM, além de exercer regularmente suas funções na Corporação. Contudo, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Coronel Antonio Carlos de Santana Freitas (agregado na Secretaria de Segurança Pública), não ocupava vaga no QOPM em razão da cessão a órgão estranho a Corporação, portanto não era numerado no Quadro, a luz do art. 77 da já mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual a policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número";

- por fim, para a última vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicado o Coronel Lúcio Brito Fernandes, que obviamente encontrava-se numerado no QOPM e exercia regularmente suas funções na Corporação;
- nesse passo, a fim de esclarecer o mencionado acima, as razões de tais coronéis agregados também serem considerados inclusos na cota compulsória ano-base 2017, pois caso não fossem não haveria vagas suficientes para cumprir o que determina o art. 61 da Lei nº 7289/84, assim vejamos:
- assim, devem integrar a Quota Compulsória para dar ensejo a fluidez de 05 (cinco) vagas para a promoção obrigatória em 22/04/2018, dentre os listados acima, por ordem decrescente de idade, consoante a legislação contida no art. 61, § 6º, inciso I da Lei nº 7289/84, pois pensar o contrário e admitir a tese de escolha dos mais idosos agregados, não surtiria os efeitos desejados pelo legislador de fluidez, e conseqüentemente abertura de vaga para a promoção obrigatória, conforme determina a legislação;
- a título de exemplo, conforme já dito, caso fossem indicados para a quota compulsória ano-base 2017, tão-somente os cinco primeiros coronéis definidos no critério de escolha (mais idosos), só teríamos a efetiva abertura de 01 (uma) vaga no QOPM, muito aquém das 05 (cinco) exigidas legalmente, conforme o cálculo acima já demonstrado. Tal situação afrontaria a essência do instituto que é a de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, por meio da promoção do oficialato, conforme o art. 61 da Lei nº 7289/84;
- isso porque, ao se permitir tal cômputo de vagas estaríamos criando excedentes no quadro, pois a transferência de agregados para a inatividade, no exemplo acima, não acarretaria qualquer modificação do número de vagas no posto para o atingimento da promoção obrigatória determinada pela legislação inerente ao ano-base 2017;
- no mesmo sentido, convém destacar a norma fixada no § 7º do art. 61 da Lei 7289/84 que aduz que "as vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação";
- (...)
- isso porque, via reflexa, infere-se que com mais razão ainda que os oficiais que permanecerem agregados durante todo o processo, e sobretudo encontravam-se nessa condição em 02 de fevereiro de 2018, marco temporal em que foi editada a Portaria do Comandante-Geral indicando-os para integrar a quota compulsória (Boletim Reservado BRCG/PMDF nº 05, de 02/02/2018) também não preencherão as vagas decorrentes da aplicação da quota compulsória;

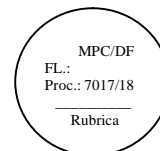


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

- destaca-se ainda, que as agregações de tais oficiais superiores se deram em momento anterior ao prazo final que tinham os coronéis para protocolarem requerimento demonstrando sua opção de voluntários para a cota compulsória. Além disso, a situação de tais militares se encontrarem na condição de agregados não impede que permaneçam exercendo suas funções, seja na Corporação ou no órgão de origem, conforme a regra do Decreto nº 24573/2004, que aduz a seguinte, verbis:

Art. 8º § 4º - Os policiais militares que forem atingidos pela quota compulsória, que estejam agregados ao Quadro ou não, poderão permanecer no exercício de suas funções, até a data em que serão transferidos para a reserva remunerada.

- destaca-se também, que em 02 de fevereiro de 2018, o Comandante-Geral editou Portaria indicando os oficiais para comporem a cota compulsória ano-base 2017, e por consequência, abrir as vagas para as promoções obrigatórias determinadas pela Lei nº 7289/84, e em tal lapso temporal todos os militares acima destacados já se encontravam agregados, conforme a legislação da regência;
- em relação às vagas para a promoção a coronel do QOPM em 22/04/2018, que no total foram 09 (nove), conforme a Ata CPO/PMDF em anexo, 05 (cinco) vagas surgiram em razão da aplicação da quota compulsória, conforme já mencionado, e mais 04 (quatro) após 31/12/2017;
- destarte, essas 04 (quatro) vagas somente surgiram considerando as agregações dos coronéis Márcio Pereira da Silva (agregado na Casa Militar), Antonio Carlos de Santana Freitas (agregado na Secretaria de Segurança Pública), Francisco Avelino Bezerra Santiago (agregado na Casa Militar) e passagem para a reserva remunerada do Coronel Francisco Eronildes Feitosa Rodrigues em 23/01/2018;
- considerando essas 09 (nove) vagas, conforme o Decreto de promoção de Oficiais PM, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Edição Suplementar nº 76, de 20/04/2018, foram escolhidos 11 (onze) Tenentes-Coronéis para ascenderem ao posto de Coronel, considerando que 09 (nove) encontram-se numerados no QOPM e 02 (dois) estavam agregados, portanto, não preenchiam vagas, sendo eles os então Tenentes-Coronéis Rogerio Valente Motta e Rogério Correa Teixeira;
- portanto, a promoção dos 02 (dois) coronéis que se encontram agregados transcorreu dentro do que determina a legislação afeta a regência, em especial a art. 26 da Lei nº 12086/09 que aduz que "o policial militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar ou considerado de natureza ou interesse policial militar ou da segurança pública, concorrera a promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado". Somando-se a isso, convém ressaltar novamente que o Estatuto dos Policiais Militares, no art. 77 aduzindo que "a agregação e a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.";
- não obstante todo o exposto, em cumprimento a determinação exarada pelo Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, esta Corporação, cautelarmente, publicou a Portaria PMDF de 24 de abril de 2018, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12086/2009, que aduz que "o policial militar promovido indevidamente passará à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

situação de excedente e, nesse caso, contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que preencha os requisitos para a promoção", este signatário passou os oficiais promovidos em decorrência da aplicação das cinco vagas oriundas da quota compulsória para a situação de excedentes, até o julgamento de mérito da demanda em questão.

9. O CT, então, ponderou, no *“que tange ao primeiro ponto da Representação, relacionado a possível irregularidade na agregação de Coronéis QOPM, o entendimento desta unidade técnica permaneceu inalterado após o exame da nova documentação encaminhada pela PMDF (cópias dos processos administrativos e da memória de cálculo das vagas de Coronel QOPM disponibilizadas para a promoção de 22.04.2018), no sentido de que as três agregações, de que decorreu parte das vagas destinadas à promoção ao Posto de Coronel QOPM do mês abril de 2018, se processaram de forma regular. Lembrando que a quarta vaga decorreu de passagem de um outro Coronel para a inatividade”*.

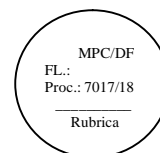
10. Em sua análise, relativamente *“ao segundo ponto da Representação, concernente ao o elevado número de militares transferidos para a Reserva Remunerada, mediante a inclusão voluntária em quota compulsória, em situações que não geram vagas para promoção, esta Unidade Técnica apontou, na Instrução precedente (peça 13), que os procedimentos estariam em desacordo com as regras que regem a matéria”*. E destacou:

13. Conforme ressaltamos na Instrução anterior, ao analisarmos os respectivos tempos de serviço dos militares que se encontravam agregados por estarem cedidos a outros órgãos e que foram incluídos em quota compulsória, foi possível constatar que, por ocasião das transferências para a Reserva Remunerada, esses militares contavam menos de 30 anos de serviço, o que reputamos inatividades precoces. Contudo, com base nas novas informações carreadas aos autos, entendemos que os atos praticados no âmbito da PMDF, inerentes à inclusão desses oficiais em quota compulsória, não encontram, s.m.j., impedimento na legislação de regência da matéria, mesmo no caso daqueles agregados cujas cessões foram por breves períodos.

11. Registrou, ainda, o entendimento da PGDF externado no Parecer nº 221/2008, *“no sentido da possibilidade de inclusão de militar agregado na quota compulsória”*, que ressaltou *“que muito embora tal procedimento seja admissível, tendo em conta que os agregados não ocupam vaga, não pode ocorrer o seu cômputo para o processo de promoção”*, destacando, também:

18. Assim, embora a legislação aplicada aos militares distritais, no que tange ao instituto da quota compulsória, não seja tão explícita quanto aquela aplicada aos militares das Forças armadas, vislumbra-se para os agregados da PMDF, com base art. 61, § 6º, I7, em conjugação com o regulamentado pelo Decreto nº 24.573/2004 em seu art. 8º, § 4º8, a mesma possibilidade de inclusão em quota compulsória. [...]

19. Ainda quanto ao nosso posicionamento defendido na instrução precedente (peça 13), de que os 10 militares que se encontravam agregados, para pleitearem regularmente a sua inclusão em quota compulsória, deveriam retornar previamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

ao serviço ativo da Corporação, estarem numerados e ocupando vaga no respectivo quadro, de forma que sua indicação pudesse possibilitar a abertura das vagas destinadas à promoção naquele momento, faz-se necessário considerar um aspecto não abordado na ocasião, decorrente da situação do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – no momento da apuração das vagas para a promoção obrigatória.

20. Pelas informações carreadas aos autos, o total de Coronéis QOPM no serviço ativo da Corporação em 31 de dezembro de 2017, marco temporal considerado na apuração das vagas obrigatórias relativas à quota compulsória anobase 2017, para a promoção obrigatória de abril de 2018, era de 53 militares, sendo 39 numerados e 14 agregados. Nesse diapasão, estando completo o quadro de Coronéis QOPM9, o que era o caso em 31 de dezembro de 2017, esses militares agregados permaneceriam na condição de excedentes se retornassem à Corporação e, portanto, a inativação dos mesmos mediante inclusão em quota compulsória não provocaria o surgimento das vagas obrigatórias.

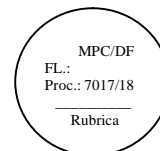
21. Nesse sentido, conforme esclareceu a PMDF, caso fossem indicados somente os cinco primeiros coronéis escolhidos pelo critério da idade (mais idosos) para compor a quota compulsória do ano-base 2017, surgiria somente uma vaga no quadro derivada da indicação do Coronel Caio Vinicius Vianna Guimaraes, que estava na Corporação ocupando vaga na escala hierárquica, portanto, em quantidade inferior ao número obrigatório de vagas.

22. No que tange à veracidade dos dados acima referidos, os mesmos estão em conformidade com a cópia do BOLETIM RESERVADO DO COMANDO-GERALNº 001 02/01/2018, constante do ANEXO I (COPIA DO PROCESSO No 054.900.010/2018 - QUOTA COMPULSORIA PMDF ANO-BASE 2017), juntado à fl. 15 do Ofício nº 301/18 – CGC (peça 23). Nada obstante, o Ofício nº 407/2018 – ATJ/GCG (peça 47), expedido pela Polícia Militar do Distrito Federal em resposta ao Ofício nº 449/2018-MPC/PG, com informações que entendemos complementares àquelas anteriormente encaminhadas por meio do Ofício nº 301/18-GCG, traz a indicação, no corpo do expediente e no ANEXO II, de que em 31 de dezembro de 2017, o total de Coronéis QOPM no serviço ativo da Corporação era de 53 militares, sendo porém 38 numerados e 15 agregados.

23. Em que pese a divergência apontada, esse fato não altera em nada, a nosso ver, a conclusão sobre o surgimento das vagas relativas à quota compulsória ano-base 2017 para a promoção obrigatória de abril de 2018.

24. Convém destacar mais uma vez a informação da PMDF, já prestada anteriormente e repisada no expediente que ora se analisa (peças 12 e 23), no sentido de que a Corporação vem observando o percentual de 5% para a cessão de militares, previsto no Decreto nº 37.215/2016. Esse dispositivo se constitui, a nosso ver, em ferramenta que ajuda a inibir em certa medida potenciais abusos, diminuindo a margem de manobra para a prática de atos de promoções, que possibilitariam avolumar ainda mais o contingente de militares agregados que poderiam, adiante, ser transferidos para a Reserva Remunerada mediante inclusão voluntária em quota compulsória.

25. Dessa forma, como destacado alhures, diante das informações trazidas ao feito e considerando o que dispõe a Lei nº 7.289/1984 em seu art. 61, § 6º, I, em conjugação com o regulamentado pelo Decreto nº 24.573/2004 em seu art. 8º, § 4,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

vislumbra-se, a nosso ver, amparo para os procedimentos administrativos adotados pela PMDF, não sendo possível concluir, assim, por ilegalidade nas agregações e transferências para a Reserva Remunerada da Corporação, mediante inclusão voluntária em quota compulsória, apontados na exordial do Ministério Público.

12. No pertinente à denúncia sobre desvio de finalidade e falta de interesse público na agregação de Oficiais PMDF, recebida pela Ouvidoria do MPC/DF e encaminhada ao Relator do presente feito por meio do Ofício nº 322/2018-MPC/PG, a Unidade Técnica observou que *“o quadro apresentado na nova reclamação não está datado e, aparentemente, os dados que o mesmo expõe encontram-se defasados, com divergências em relação àqueles encaminhados pela PMDF, os quais estão sendo analisados nesta oportunidade”*, especialmente, em relação ao Posto de Coronel QOPM, uma vez que a Corporação informou que havia 53 Coronéis do referido Quadro (39 numerados e 14 agregados) enquanto que a denúncia indica a existência de 36 Coronéis (29 numerados e 7 agregados).

13. Ademais, repisou que a PMDF cumpre a legislação que rege as cessões de militares, pois o número de policiais militares cedidos estão em conformidade com o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no Decreto nº 37.215/2016, cujo *“cálculo deve levar em conta todo o efetivo da Corporação, não sendo possível tomar isoladamente, nos moldes apontados na reclamação, um Posto específico para sua determinação”*.

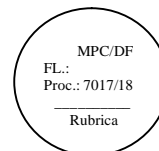
14. **Naquela oportunidade**, sugeriu ao e. Tribunal:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 301/18-GCG e anexo, peça 23, encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) em atendimento aos termos do item “II.a” do Despacho Singular nº 203/2018 – GCPM, do Ofício nº 322/2018-G2P e anexo que trata de nova reclamação sobre desvio de finalidade em agregações na PMDF, peças 45 e 46, bem como dos Ofícios consubstanciados nas peças 54/64;

II – considerar, no mérito, improcedente a Representação em exame, vez que os elementos carreados aos autos não autorizam concluir pela ilegalidade dos atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal concernentes às agregações e transferências para a Reserva Remunerada da Corporação, mediante inclusão voluntária em quota compulsória, apontadas na exordial;

III – tornar sem efeito a determinação contida no item “II.b” do Despacho Singular nº 203/2018 – GCPM, o qual havia determinado ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, que se abstivessem de realizar eventuais promoções em decorrência das 5 (cinco) vagas destinadas ao Posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Distrito Federal derivadas da aplicação da quota compulsória de que trata o art. 61, §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.289/84, previstas para o dia 22.4.2018, até ulterior deliberação deste Tribunal;

IV – dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao signatário da demanda em exame, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

V – autorizar o arquivamento dos autos.

15. Após manifestação Ministerial, **Parecer nº 951/2018-G2P**, ainda não examinado pela Corte, o Relator do feito, Conselheiro José Roberto de Paiva Martins, **mediante Despacho Singular nº 75/2019-GCPM**, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclarecimentos adicionais** em relação às questões apontadas nos parágrafos 22 a 25 deste Despacho Singular:

22. A uma, não há manifestação da Corporação acerca do teor da denúncia encaminhada pelo **Parquet** especializado de possível “*desvio de finalidade e falta de interesse público na agregação de Oficiais PMDF junto a CASA MILITAR*” (e-docs [E9556CF0-e](#) e [08D60CE6-e](#)).

23. No documento, consta que a jurisdicionada estaria utilizando a agregação, seguida de reversão aos quadros da Polícia Militar do DF e posterior nova agregação de um mesmo oficial militar com o objetivo de viabilizar sucessivas promoções. Portanto, a Corporação deve informar os procedimentos adotados nestes casos, mormente se há, de fato, abertura de novas vagas.

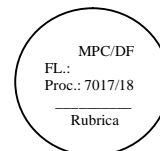
24. A duas, constata-se que, em 2017, foram realizadas 6 (seis) agregações de Coronéis QOPM sem a abertura das vagas de promoção decorrentes (Anexo III do Ofício nº 407/18 – ATJ/GCG, e-doc [7D94463B-c](#)):

Coronéis da PMDF do QOPM, abrangidos pela Quota Compulsória ano-base 2017, e que ensejaram abertura de vagas para promoções em 2017 e 2018.

Nome	Situação e Data agregação	Órgão	Abriu Vaga para Promoção em 2017?	Abriu Vaga para Promoção em 2018?
Raimundo Nonato Cavalcante	Agregado 26/12/2017	CM/GDF	Não	Não
Alexandre José da Silva	Agregado 09/11/2017	CM/GDF	Não	Não
Frederico Avelino Bezerra Santiago	Agregado 03/01/2018	CM/GDF	Não	Sim (promoção de 22 de abril de 2018)
Joaquim Sinésio Marques	Agregado 31/03/2017	CM/GDF	Não	Não
Andreia Gonçalves Bastos Lemos	Agregado 31/10/2017	CM/GDF	Não	Não
Marcos Vinícius Gomes Filho	Agregado 21/03/2017	CM/GDF	Não	Não
Paulo Henrique Tenório	Agregado 22/12/2017	CM/GDF	Não	Não
Leonardo José Rodrigues de Sant' Anna	Agregado 16/12/2016	SSP/DF	Sim (promoção de 22 de abril de 2017)	Não
Cláudio Ribas de Souza	Agregado 23/12/2014	CM/GDF	Não	Não
Antônio Carlos de Santana Freitas	Agregado 10/01/2018	SSP/DF	Não	Sim (promoção de 22 de abril de 2018)

Fonte: Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho da PMDF – DPPP/OGP/PMDF (Processo SEI nº 0054-00031612/2018-37)

25. Tendo em vista a correlação direta das referidas agregações e o quantitativo de vagas de promoção abertas nos exercícios de 2017 e 2018 e, por conseguinte, no número de vagas residuais² a serem disponibilizadas por meio da aplicação da quota compulsória, é fundamental que a Polícia Militar do DF presente, para cada agregação, os esclarecimentos pertinentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

16. **Acerca da atual fase processual**, atendimento ao **Despacho Singular nº 75/2019-GCPM**, a Unidade Técnica, sobre o primeiro ponto, possível desvio de finalidade e falta de interesse público na agregação de Oficiais PMDF junto à Casa Militar, ressaltou:

21. A despeito da superficialidade da resposta da jurisdicionada, o referido e-DOC não traz elementos suficientemente precisos para que a PMDF pudesse se manifestar sobre eventual ilegalidade em atos por ela praticados. Ademais, a existência de agregações e excedentes em um posto não é suficiente para demonstrar a ocorrência de impropriedades no emprego desses institutos. Seria necessária a análise de todos os atos que ensejaram a abertura de vagas ao posto de major para se detectar eventual irregularidade no procedimento ou então a indicação de quais atos estariam com máculas.

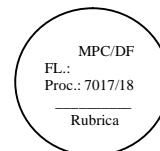
22. Aliás, certo é que, de fato, agregações podem possibilitar um número maior de promoções, em face das vagas existentes, conforme relatado por esta Unidade Técnica (Peça 65), o que decorre dos regramentos castrenses aplicáveis à espécie, o que poderia justificar o número de majores apontado na demanda constante da Peça 45, cabendo destacar que os excedentes (20) e agregados (53) não ocupam vagas (não são numerados), o que de per se não implica afronta ao efetivo previsto na Lei 12.086/2009 (199 numerados).

23. Assim, a nosso viso, pode-se considerar cumprida a diligência em questão.

17. Em relação ao segundo ponto, de acordo com o Relator, seis agregações de Coronéis QOPM sem a consequente abertura de vagas de promoção, o CT apresentou os esclarecimentos da PMDF e os examinou nos seguintes termos:

24. Em relação às seis agregações de Coronéis QOPM sem a consequente abertura de vagas de promoção, a PMDF informa que:

- De acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 12.086/20092, o décimo dia útil do mês anterior ao da promoção será o lastro para a apuração de vagas com a finalidade de promover Oficiais e Praças. Assim, para o processo administrativo de promoção de policiais militares de 22 de abril, é levada em consideração a situação do efetivo numerado e agregado existente na PMDF no décimo dia útil de março;
- O CEL QOPM Raimundo Nonato Cavalcante - foi agregado a contar de 26.12.2017, não abrindo, assim, vaga para promoção em 2017. Também tal agregação não gerou vaga para as promoções de abril de 2018, tendo em vista a reversão do Coronel Marcos Aurélio Amaro de Brito, mat. 50.185/9, aos Quadros da Corporação, conforme DODF de 10.1.2018;
- O CEL QOPM Alexandre José da Silva foi agregado, a contar de 9.11.2017, e a CEL QOPM Andréia Gonçalves Bastos Lemos, a contar de 31.10.2017. Como, na mesma data em que eles foram nomeados (DODF de 18.10.2017), dois outros Coronéis (CEL QOPM Anderson David de Moura e CEL QOPM Luiz Eurico Palmeiro de Souza) que se encontravam agregados foram revertidos à Corporação e o posto de Coronel numerados estava completo (zero vaga e zero excedente), não foram geradas vagas à promoção de dezembro de 2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Os Coronéis QOPM Joaquim Sinésio Marques e Marcus Vinícius Gomes Fialho foram agregados, respectivamente, a contar de 22.3.2017 e 28.3.2017, portanto, não computaram vagas à promoção de 22.4.2017, vez que posteriores a 14.3.2017 (10º dia útil de março de 2017), conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº 12.086/2009. Em relação à abertura de vagas futuras em função dessas duas agregações, verifica-se que havia um excedente no Posto de Coronel;
- O CEL QOPM Paulo Henrique Tenório foi agregado a contar de 22.12.2017, não tendo havido a abertura de vaga à promoção a tal posto tendo em vista a publicação, na mesma data de sua nomeação, da exoneração de outro Coronel (CEL QOPM Márcio Pereira da Silva), que foi revertido à Corporação.

25. Assim, a Corporação consigna que as agregações em questão não geraram vagas à promoção tendo em vista a reversão de Coronéis que estavam agregados ou à existência de excedentes naquele posto.

26. Por certo que a vaga originada de agregação de um militar não deve ser disponibilizada à promoção, caso haja excedente naquele posto/graduação. Assim, o excedente passará a ocupar aquela vaga proveniente da agregação, de sorte que essa não gerará vaga para promoção. Isso é o que se infere do disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Federal nº 12.086/2009, in verbis:

Art. 21. Feita a apuração de vagas a preencher, este número não sofrerá alteração.

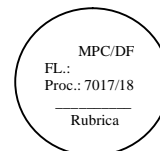
Parágrafo único. Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vagas nos graus hierárquicos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência de aplicação da quota compulsória conforme disposto no Estatuto dos Policiais Militares, de que trata a Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

27. De forma similar, o Oficial que se encontra agregado, se for exonerado do cargo comissionado que ocupa, sendo revertido à Corporação, passará a ocupar a vaga porventura existente gerada por agregação de outro militar (que, nessas condições, não poderá ser usada para promoção), e, caso não haja vaga disponível no posto/graduação, tal militar ficará na condição de excedente.

28. Assim, a nosso entender, as explicações prestadas pela Corporação são suficientes para justificar a não abertura de vagas à promoção ao posto de Coronel em decorrência da agregação de outros Coronéis, conforme alhures listados.

29. No mais, reiteramos o posicionamento anteriormente exposto por esta Unidade Técnica (Peças 65 e 79), no sentido de considerar improcedente a representação tratada nos presentes autos.

18. A Unidade Técnica, entendeu, ademais, pertinente, “*considerando a sensibilidade do instituto da agregação no âmbito das Corporações Militares distritais e a recorrência da atuação desta Corte acerca do tema, bem como visando cumprir os princípios da transparência e da publicidade*”, sugerir à Corte que determine “*à PMDF e ao CBMDF, que, doravante, façam publicar mensalmente, no DODF (até o dia 15 do mês, tendo por base a posição registrada no último dia útil do mês anterior), relatório quantitativo atualizado de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Oficiais, contendo o efetivo de militares previsto, numerados, agregados, excedentes e claros, especificados pelos respectivos Quadros e Postos”.

19. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 301/18-GCG e anexo, Peça 23, encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) em atendimento aos termos do item “II.a” do Despacho Singular nº 203/2018 – GCPM, do Ofício nº 322/2018-G2P e anexo que trata de nova reclamação sobre desvio de finalidade em agregações na PMDF, Peças 45 e 46, bem como dos Ofícios consubstanciados nas Peças 54/64;

b) do Ofício SEI-GDF Nº 73/2019 – PMDF/GCG/AATJ, Peça 96, e do Ofício SEI-GDF Nº 90/2019 – PMDF/GCG/AATJ, Peça 97, considerando atendida a diligência determinada pelo DESPACHO SINGULAR Nº 75/2019 – GCPM;

II – considerar, no mérito, improcedente a Representação em exame, vez que os elementos carreados aos autos não autorizam concluir pela ilegalidade dos atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal concernentes às agregações e transferências para a Reserva Remunerada da Corporação, mediante inclusão voluntária em quota compulsória, apontadas na exordial;

III – tornar sem efeito a determinação contida no item “II.b” do Despacho Singular nº 203/2018 – GCPM, o qual havia determinado ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal, que se abstivessem de realizar eventuais promoções em decorrência das 5 (cinco) vagas destinadas ao Posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Distrito Federal derivadas da aplicação da quota compulsória de que trata o art. 61, §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.289/84, previstas para o dia 22.4.2018, até ulterior deliberação deste Tribunal;

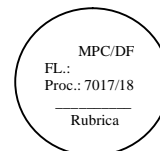
IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que, doravante, façam publicar mensalmente no DODF (até o dia 15 do mês, tendo por base a posição registrada no último dia útil do mês anterior) quadro de oficiais contendo o efetivo de militares previsto, numerados, agregados, excedentes e claros, visando cumprir os princípios da transparência e da publicidade;

V – dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao signatário da demanda em exame, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

VI – autorizar o arquivamento dos autos.

20. Os autos vieram ao Ministério Público de contas para parecer, que, de plano, discorda das conclusões e sugestões apresentadas pela Unidade Técnica, relembrando que o MPC/DF, em nenhum momento, afirmou que todas as agregações indicadas na representação Ministerial teriam o carimbo da mácula ao interesse público e aos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.

21. No Parecer nº 951/2018-G2P, manifestei-me nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

15. A Corporação informou que, para as promoções de 22.04.2018, ano-base de 2018, foram abertas as seguintes vagas (e-DOC 4ADF4C08-c):

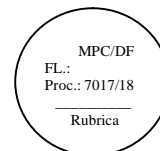
- Uma vaga decorrente da transferência para a reserva remunerada do Coronel QOPM Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues;
- Duas vagas em decorrência das agregações dos Coronéis QOPM Márcio Pereira da Silva e Frederico Avelino Bezerra Santiago, por estarem à disposição da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal – CMG/DF, agregados, respectivamente, em **11.01.2018 e 3.01.2018**; e
- Uma vaga decorrente da agregação, em 23.01.2018, do Coronel QOPM Antônio Carlos de Santana Freitas, por ter assumido função de natureza policial militar na Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do DF.

16. Também para as promoções de 22.04.2018 foram abertas 5 (cinco) vagas obrigatórias, **relativamente ao ano-base de 2017**, pois, nesse ano, ocorreram apenas 4 (quatro) promoções ao Posto de Coronel QOPM, decorrentes das agregações dos Coronéis QOPM Leonardo José Rodrigues Sant'Anna, Néviton Pereira Júnior, Marcos Aurélio Amaro de Brito – para as promoções de 22.04.2017 -, e do Cel. QOPM Itamar Pereira Valverde, para as promoções ocorridas em 21.08.2017 (e.DOC 7D94463B-c).

17. Conforme informado pela Corporação, em relação ao Posto em comento, foram efetuadas quatro promoções no ano de 2017, em razão das já informadas **agregações**. Para 2018, foram três vagas decorrentes de agregações e uma em decorrência de transferência para a reserva remunerada em razão do tempo de serviço. **Note-se, a informação de que as promoções ocorreram em decorrência de agregações é da própria PMDF, ou seja, a abertura de vagas ocorreu em face das agregações efetuadas pela Corporação**, dentre elas, a dos Coronéis QOPM Frederico Avelino Bezerra Santiago e Antônio Carlos de Santana Freitas, que de acordo com a Corporação (e-DOC 4ADF4C08), que seriam abertas “*de qualquer forma, tendo em vista a passagem para a inatividade*” em, respectivamente, 20.02.2018 e 05.03.2018. **Note-se que eles foram transferidos para a reserva remunerada, pela Quota Compulsória**, mesmo abrindo vagas para as promoções de 22.04.2018.

18. Nesse sentido, sobre as agregações ocorridas para as promoções de **22.04.2018**, conforme já ressaltado pelo MPC/DF, chamou a atenção do Ministério Público de Contas, em especial, as dos Coronéis PM Raimundo Nonato Cavalcante (a **contar de 26.12.2017**), Frederico Avelino Bezerra Santiago (a **contar de 3.01.2018**), Paulo Henrique Tenório (a **contar de 22.12.2017**) e Antônio Carlos de Santana Freitas (**agregado em 23.01.2018**), por estar à disposição da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal ou por ter assumido cargo temporário civil de natureza militar.

19. Isso porque, **em 2.02.2018**, foram eles (nomeados no parágrafo acima) agregados em razão da transferência para a reserva remunerada, mediante inclusão voluntária na **Quota Compulsória**, após curtíssimo período de labor na Casa Militar da Governadoria do DF ou no Cargo em Comissão Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Operações Integradas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e, logo após, transferidos para a reserva remunerada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

20. Na visão Ministerial, injustificável a nomeação para o exercício de cargo ou função, se não for para substituição, por período tão curto, havendo, no último caso (Antônio Carlos de Santana Freitas), permanecido apenas 23 (vinte e três) dias de exercício no cargo, sendo subitamente transferido para a inatividade, pela **Quota Compulsória**. Qual seria, então, o motivo para tais agregações? Falta de organização ou planejamento? São fortes os indícios de que tal prática é utilizada, não com base no interesse público, mas para abrir vagas para promoções de Oficiais PM, Tenente-Coronel para Coronel, uma vez que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, ocasionando o efeito cascata para as promoções em relação aos demais postos.

21. Não bastasse a utilização do instituto da agregação como forma de abrir vagas para promoções, **conforme afirmou a própria Corporação**, verifica-se, na hipótese, a promoção de diversos Oficiais Tenentes-Coronéis QOPM ao Posto de Coronel QOPM, em decorrência de transferências de Coronéis QOPM agregados para a reserva remunerada, abrangidos pela **Quota Compulsória**. A relação entre as **agregações** e a transferência para a inatividade mediante **Quota Compulsória** é **umbilical**.

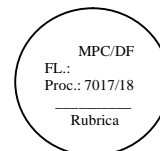
22. Segundo levantamento efetuado pela Corporação, em 2017, deveriam ter sido promovido ao Posto de Coronel QOPM 9 (nove) Oficiais Tenentes-Coronéis QOPM. Tal quantidade, havendo Oficiais que preenchem os requisitos, deve ser completada em 2018, mediante aplicação do instituto da **Quota Compulsória**. Não é por outro motivo que, em 2018, além das quatro promoções referentes a três **agregações** e a uma transferência para a reserva remunerada, de acordo com informações prestadas pela Corporação, deveriam ser promovidos mais cinco Oficiais, obrigatoriamente, no caso de haver Oficiais que preenchem os requisitos, cujas vagas seriam abertas mediante transferência para a reserva remunerada de Coronéis QOPM, em razão da aplicação do instituto da **Quota Compulsória**.

23. **Atentemo-nos às promoções de Oficiais ao Posto de Coronel QOPM ocorridas em 22.04.2018, bem como as transferências para a inatividade, mediante inclusão voluntária em Quota Compulsória.**

24. Conforme destacado pela Corporação, as vagas para as promoções de abril de 2018 surgiram em razão das agregações dos Coronéis QOPM Márcio Pereira da Silva e Frederico Avelino Bezerra Santiago, por estarem à disposição da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal – CMG/DF, agregados, respectivamente, em 11.01.2018 e 3.01.2018, e do Coronel QOPM Antônio Carlos de Santana Freitas, em 23.01.2018, por ter assumido função de natureza policial militar na Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do DF (e-DOC 4ADF4C08-c).

25. Ainda de acordo com a PMDF, as referidas duas últimas vagas seriam abertas de qualquer forma, pois os Coronéis foram transferidos para a inatividade, na hipótese, via **Quota Compulsória**, ao ver do MPC, indevidamente, utilizando-se do fato de que o militar agregado não se encontra numerado e, portanto, com sua transferência para a inatividade não haveria abertura de vaga, conforme opinativo da PGDF, Parecer nº 221/2008, sobre a legislação do CBMDF.

26. Todavia, no caso das agregações dos Coronéis QOPM Frederico Avelino Bezerra Santiago e Antônio Carlos de Santana Freitas, já abriram vagas para as promoções de 22.04.2018 e, ainda assim, foram transferidos para a reserva



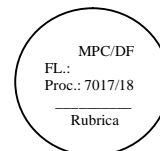
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

remunerada. Outra questão sem resposta se refere ao fato de agregar os Oficiais mesmo sabendo que eles poderiam ser incluídos em Quota Compulsória.

27. Eis a metodologia utilizada pela Corporação para definição dos Oficiais Coronéis QOPM que integraram a Quota Compulsória, em resumo ofertado pela Unidade Técnica, já transcrito no parágrafo 7º supra, que, dada a relevância, transcreve-se novamente:

[...]

- as vagas obrigatórias para a aplicação da cota compulsória ano-base 2017, e promoção obrigatória no dia 22 de abril de 2018, conforme já exposto, foram definidas em 05 (cinco) e advém, por consequência lógica, dos oficiais que preenchem vaga no QOPM e que obrigatoriamente estivessem no exercício de suas funções na PMDF, portanto, não cedidos a órgãos estranhos a Corporação;
- nesse contexto, na primeira vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicado o **Coronel Caio Vinicius Vianna Guimarães**, que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação. Contudo, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, os **coronéis Raimundo Nonato Cavalcante e Alexandre José da Silva**, encontravam-se cedidos a Casa Militar, e por isso, não ocupavam vaga no QOPM em razão da cessão a órgão estranho à Corporação, portanto não numerados no Quadro à luz do art. 77 da já mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número".
- destarte, na segunda vaga para a promoção obrigatória foi indicado o **Coronel Anderson David de Moura** que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação. Todavia, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, os **coronéis Frederico Avelino Bezerra Santiago (agregado na Casa Militar), Joaquim Sinésio Marques (agregado na Casa Militar), Andreia Gonçalves Bastos Lemos (agregada na Casa Militar), Marcus Vinicius Gomes Fialho (agregado na Casa Militar), Paulo Henrique Tenório (agregado na Casa Militar), Leonardo José Rodrigues de Sant'Anna (agregado na Secretaria de Segurança Pública) e Cláudio Ribas de Souza (agregado na Casa Militar)**, que tinham prioridade na escolha, por serem mais idosos, não ocupavam vaga no QOPM em razão de estarem cedidos a órgãos estranhos à Corporação, portanto, não estavam numerados no Quadro à luz do art. 77 da já mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número";
- para a terceira vaga a ser aberta para a promoção obrigatória foi indicado o **coronel Alexandre da Silva Rodrigues** que obviamente encontrava-se numerado no QOPM, exercia regularmente suas funções na Corporação;
- destarte, para a quarta vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicada a **Coronel Priscila Riederer Rocha** que obviamente encontrava-se numerada no QOPM, além de exercer regularmente suas funções na Corporação. Contudo, considerando os critérios de escolha definidos no § 6º do art. 61 da Lei nº 7289/84, o **Coronel Antônio Carlos de Santana Freitas** (agregado na Secretaria de Segurança Pública), não ocupava vaga no QOPM em razão da cessão a órgão estranho a Corporação, portanto não era numerado no Quadro, a luz do art. 77 da já



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

mencionada Lei 7289/84, que aduz que "a agregação é a situação na qual a policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número";

- por fim, para a última vaga a ser aberta para a promoção obrigatória, foi indicado o **Coronel Lúcio Brito Fernandes**, que obviamente encontrava-se numerado no QOPM e exercia regularmente suas funções na Corporação;

[...]

28. De acordo com os esclarecimentos prestados pela Corporação, foi adotado o seguinte procedimento para as cinco promoções obrigatórias:

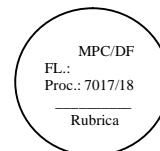
- Integraram a lista da Quota Compulsória 15 (quinze)² Coronéis QOPM: **cinco numerados** - Caio Vinicius Vianna Guimarães, Anderson David de Moura, Alexandre da Silva Rodrigues, Priscila Riederer Rocha e Lúcio Brito Fernandes -, e **dez agregados**: Raimundo Nonato Cavalcante, Alexandre José da Silva, Frederico Avelino Bezerra Santiago, Joaquim Sinésio Marques, Andreia Gonçalves Bastos Lemos, Marcus Vinícius Gomes Fialho, Paulo Henrique Tenório, Cláudio Ribas de Souza – todos cedidos à Casa Militar-, Leonardo José Rodrigues de Sant'Anna e Antônio Carlos de Santana Freitas, ambos cedidos à Secretaria de Segurança Pública;
- Assim, foram transferidos para a reserva remunerada, mediante inclusão em Quota Compulsória, Coronéis QOPM numerados;
- Também foram transferidos para a inatividade **mais dez Coronéis QOPM**, que se encontravam agregados, em razão da idade e do exercício de cargo ou função de natureza policial-militar no âmbito do Distrito Federal, Casa Militar e Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social;

29. É ferir de morte o instituto da Quota Compulsória, que deveria ser utilizado, conforme previsto no caput do art. 61 da Lei nº 7.289/84, apenas "*manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros*" de Oficiais da PMDF. Ora, se ao militar está aberta a possibilidade de se transferir para a reserva, mediante inclusão voluntária em Quota Compulsória, como ocorreu nas hipóteses dos autos, uma vez que já se sabia que haveria a necessidade de utilizar o referido instituto em 2018, pois, em 2017, houve apenas quatro promoções ao Posto de Coronel QOPM, por que, então, agregá-lo, se a consequência imediata é o fato de não permanecer numerado?

30. Assim, além de possibilitar a abertura de vaga para promoções, conforme afirmado pela PMDF, propicia a inativação, mediante a inclusão voluntária em Quota Compulsória, mesmo não contando com trinta anos de tempo de serviço, pois a Lei nº 7.289/84 estabelece que o militar deve contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.

31. Note-se, por exemplo, que o Coronel QOPM Raimundo Nonato Cavalcante foi nomeado para exercer o Cargo de Ajudante de Ordens, da Ajudância, do Gabinete, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, GMSI-4, em substituição ao MAJ QOPM Alexandre Gonçalves de Souza, conforme ato publicado no DODF de 15.12.2017, cuja posse deu-se em 26.12.2017. Portanto, sua agregação

² E-DOC 4ADF4C08: há informação da PMDF de que 22 Coronéis QOPM manifestaram interesse em integrar a Quota Compulsória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

abriu vaga para promoção, não efetivada em 2017, uma vez que, em dezembro de 2017, não houve promoção ao posto de Coronel QOPM. Em 2.02.2018, foi agregado por aguardar transferência para a reserva remunerada, mediante Quota Compulsória.

32. Na hipótese, a finalidade da Quota Compulsória – abrir vagas para promoções, mediante transferência para a reserva remunerada, com intuito de “*manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros*” – esta justificando os meios utilizados para atingi-la. Os procedimentos adotados pela Corporação afrontam os princípios da isonomia e da impessoalidade, na medida em que a agregação possibilita a inativação de inúmeros Oficiais, bastando agregar os Coronéis mais idosos e que tenham mais de 25 anos de serviço, bem como o interesse público. No caso em exame, **foram mais dez transferências para a reserva remunerada.**

33. A finalidade da Quota Compulsória é proporcionar à Corporação a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso, no caso da PMDF, aos Postos mais elevados, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, fixando-se número mínimo de promoções obrigatórias. É o que se deflui do art. 61 da Lei nº 7.289/84, regulamentado pelo Decreto nº 24.573/04 e alterações, que estabelece a forma de cálculo da quantidade de vagas a promoções obrigatórias, a aplicação da Quota Compulsória, bem como requisitos para a inclusão de interessados (requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço e idade -prioridade aos mais idosos). Eis os dispositivos relevantes para análise da questão tratada nos autos:

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

I - Coronel PM

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.

[...]

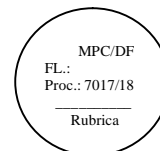
§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes.

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral.

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos.

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas:

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos;

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos Oficiais que:

[...]

§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

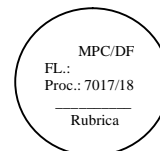
§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo.

34. No Supremo Tribunal Federal, RMS 28.297/DF³, a Ministra Rosa Weber ressaltou que a “*quota compulsória*” dos graduados da Aeronáutica é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada força singular, conforme consignado no Estatuto dos Militares”.

35. Sobredito RMS foi interposto contra acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça – MS 14.004 -, assim ementado:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ‘QUOTA COMPULSÓRIA’. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. ORDEM DENEGADA. I - O instituto da ‘quota compulsória’ é ato legalmente previsto, à disposição da Administração, para a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular (art. 99 da Lei nº 6.880 /80 - Estatuto dos Militares). II - Na espécie, o requerimento administrativo do impetrante de inclusão voluntária na quota compulsória foi indeferido por não haver, na graduação imediatamente inferior, graduados que satisfizessem as condições de acesso, nos termos do artigo 48 do Decreto 881 /93, que regulamenta as promoções de graduados na Aeronáutica. III - Por sua vez, o impetrante não demonstrou a necessidade da quota compulsória, que só tem lugar quando o número mínimo de promoções não é atendido naturalmente com as vagas

³ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Militar da Força Aérea. Inclusão na “Quota Compulsória”. Transferência para a reserva remunerada. Requisitos. Ausência de prova imediata e inequívoca dos fatos que dão suporte à impetração. Negativa de seguimento, forte no art. 932, VIII, do CPC e 21, § 1º, do RISTF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

abertas no ano-base, consoante disposição do artigo 100 da Lei nº 6.880 /80, nem a existência de graduados aptos a ascenderem ao posto que ocupava, razão por que não há que se falar em direito líquido e certo. Ordem denegada.

36. No mesmo sentido, é o entendimento reinante no TJDFT:

(Acórdão n.948997, 20140111729938APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 207/219)

POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NOTAS INFERIORES. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO DESNECESSÁRIA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. QUOTAS COMPULSÓRIAS. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. NÃO VINCULAÇÃO.

[...]

4. O instituto da quota compulsória para transferência de Policiais Militares para reserva remunerada visa assegurar o número fixado de vagas a promoção obrigatória, determinado em lei, quando o quantitativo mínimo não tenha sido alcançado com vagas ocorridas durante o período considerado, de modo que seja mantida a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso em todos os quadros da PMDF.

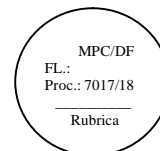
[...]

9. Recurso conhecido e não provido.

37. Ademais, há afronta, ainda, ao princípio da economicidade, em ao menos duas frentes. A primeira está relacionada ao fato de que, com a promoção de Tenentes-Coronéis ao Posto de Coronel, obviamente, com acréscimo na remuneração dos promovidos. A outra diz respeito à incorporação da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal (atual Casa Militar) aos proventos de militares transferidos para a inatividade, mediante reserva remunerada ou reforma, que é custeada pelo Distrito Federal.

38. Em rápida pincelada, sobredita gratificação foi instituída pela Lei nº 186/91, cuja incorporação veio com a Lei nº 213/91, que alterou a Lei nº 186/91, sendo estendida, por meio da Lei nº 807/94, aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e do CBMDF. A Lei nº 3.481/04 extinguiu essa incorporação, assegurando o direito de incorporação aos militares do Distrito Federal que tenham, até a edição da Lei, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na proporção de 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês de exercício nos cargos previstos em lei, o que perdura até o momento, conforme diversas decisões da Corte: 2663/2013, 582/2017, dentre outras.

39. Os Oficiais Coronéis QOPM inativados mediante inclusão em Quota Compulsória poderiam fazer jus à incorporação, o que implicaria maior dispêndio por parte do erário distrital, que custeia o pagamento dessa gratificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

40. Vale registrar que, segundo relato das contas de governo, exercício de 2017, as despesas com inativos e pensionistas da área de segurança pública, saúde e educação representam 78,3% de todas as despesas previdenciárias. Na segurança pública, elas aumentaram 13,4%, com destaque para o incremento real em reformas e pensões de militares, que foi de 16,1%. Somente com a PMDF, houve um acréscimo real de 18% com essas despesas em relação ao exercício anterior;

41. Além disso, o Fundo Financeiro continua responsável pelo pagamento de parte das reformas e pensões militares, relativamente a gratificações concedidas pelo GDF e não custeadas pela União, mesmo não estando os militares regularmente vinculados ao Fundo Financeiro, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 769/08.

42. Por outro lado, o Fundo Financeiro apresentou deficit de R\$ 1,6 bilhão. Entretanto, considerando as despesas de aposentados e pensionistas das áreas de educação e de saúde contabilizados no FCDF, que no exercício anterior foram computados no Iprev/DF, esse deficit chegaria a R\$ 3,7 bilhões. Em 2016, esse deficit atualizado foi de 3,2 bilhões. Esse aumento, porém, não pode ser creditado apenas ao acréscimo na despesa. Parte dele se deve à transferência da receita de contribuição previdenciária dos militares e policiais civis para o FCDF, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 1633/2016 – Plenário.

43. Assim, as inativações efetuadas pela Corporação podem contribuir para o aumento do “rombo” na previdência dos servidores públicos distritais, pois a gratificação incorporada pelos militares é custeada com recursos do DF, mais especificamente, pelo Fundo Financeiro do RPPS distrital, conforme levantamento efetuado nas Contas de Governo de 2017.

44. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, em relação à utilização do instituto da agregação como forma de abertura de vagas para promoções, bem como propiciar a transferência de Oficiais PM para a reserva remunerada, mediante inclusão em Quota Compulsória, entende que afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da impessoalidade, bem como a finalidade e o interesse público.

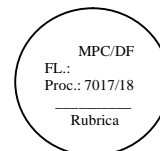
45. Quanto à denúncia de cidadã encaminhada pelo MPC, mediante Ofício nº 322/2018-G2P, na qual aponta possível ocorrência desvio de finalidade e falta de interesse público na agregação de Oficiais PMDF junto à CASA MILITAR, as conclusões do CT se mostram equivocadas. Isso porque, a quantidade de Coronéis QOPM informada na denúncia refere-se ao quantitativo após as transferências para a reserva remunerada de quinze Oficiais, mediante Quota Compulsória, repise-se, **deveria haver somente cinco inativações**, e uma decorrente de reserva remunerada, por contar com mais de trinta anos de serviço. Assim, refutada a alegação do CT, o MPC/DF requer que a Corte examine a questão denunciada.

22. Assim, naquela oportunidade, opinei por que o e. Tribunal:

I - considere, no mérito, procedente a representação Ministerial em exame;

II – determine:

a) ao Governador do Distrito Federal, o desfazimento de todas as promoções de Tenentes-Coronéis QOPM ao Posto de Coronel QOPM, efetivadas em abril de 2018, exceto aquela decorrente da vaga aberta em função da transferência para a reserva remunerada, por contar com mais de trinta anos de serviço, do Coronel QOPM Francisco Eronildo Feitosa Rodrigues;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- b) ao Comandante-Geral da Corporação:
- 1) o desfazimento de todas as quinze transferências de Coronéis QOPM para a reserva remunerada, em decorrência da inclusão voluntária em Quota Compulsória;
 - 2) que anule os procedimentos de seleção dos Coronéis QOPM que passaram a compor a Quota Compulsória a ser aplicada no início de 2018, adotados com base na Portaria PMDF de 02 de janeiro de 2018 (BRCG nº 001, de 02 de janeiro 2018), tendo em conta que padeceram de graves vícios, devendo ser aberto novo prazo para os interessados apresentarem seus requerimentos de inclusão em Quota Compulsória, os quais deverão ser analisados à vista do que prescreve o art. 61 da Lei nº 7.289/1984;
 - 3) encaminhe cópia da documentação referente aos procedimentos adotados para elaboração do quadro de Coronéis QOPM que farão parte da Quota Compulsória, se houver, bem como dos que serão transferidos para a reserva remunerada;
- c) à Casa Militar do GDF que utilize as agregações de forma a evitar o desvio de finalidade e a atender ao interesse público e, não, como mero instrumento de abertura de vagas para promoções ou transferências para a reserva remunerada, mediante Quota Compulsória; e
- d) à SEFIPE que examine a questão suscitada no parágrafo 45 supra.

23. Em complemento, acerca dos esclarecimentos apresentados pela PMDF e da análise empreendida pelo CT, o MPC/DF, mais uma vez, discorda das conclusões e sugestões ofertadas pela SEFIPE.

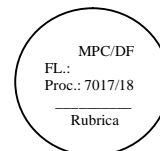
24. Isso porque, o CT, ao acolher os esclarecimentos prestados pela Corporação no sentido de que seriam suficientes para justificar a não abertura de vagas à promoção ao posto de Coronel em decorrência da agregação de outros Coronéis, **não se atentou** para as implicações dessas agregações no quantitativo de Oficiais que seriam transferidos para a reserva remunerada, **mediante Quota Compulsória**, nem em relação às agregações ocorridas no Posto de Tenente-Coronel QOPM.

25. Conforme informação da própria PMDF, o número de vagas, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.289/86, para inclusão em Quota Compulsória, ano-base 2017, foi de 5 (cinco)⁴. Ou seja, seriam necessárias a inativação de apenas cinco Coronéis QOPM para “abrir” as cinco vagas obrigatórias, o que parece lógico.

26. Todavia, pela Quota Compulsória foram transferidos para a reserva remunerada 5 (cinco) Oficiais Coronéis QOPM numerados e 10 (dez) não numerados:

- 1) Caio Vinicius Vianna Guimarães - **numerado**
- 2) Anderson Davi de Moura - **numerado**

⁴• no decorrer de todo o ano-base 2017 a fluidez no posto de Coronel QOPM foi de 4 (quatro) vagas, sendo que a legislação determina que deveria ser ao menos do 9,5 (nove vírgula cinco), portanto as vagas obrigatórias para a promoção decorrentes da aplicação da cota compulsória seriam 5 (cinco), desconsiderando o resíduo de 0,5 (zero vírgula cinco) para o próximo ano;



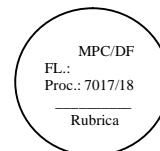
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- 3) Priscila Riederer Rocha - **numerado**
- 4) Alexandre Rodrigues da Silva - **numerado**
- 5) Lúcio Brito Fernandes – **numerado**
- 6) Raimundo Nonato Cavalcante – **agregado/não numerado**
- 7) Alexandre José da Silva – **agregado/não numerado**
- 8) Frederico Avelino Bezerra Santiago - **agregado/não numerado**
- 9) Joaquim Sinésio Marques – **agregado/não numerado**
- 10) Andréia Gonçalves Bastos Lemos – **agregado/não numerado**
- 11) Marcos Vinicius Gomes Fialho– **agregado/não numerado**
- 12) Paulo Henrique Tenório – **agregado/não numerado**
- 13) Leonardo José Rodrigues de Santanna – **agregado/não numerado**
- 14) Cláudio Ribas de Sousa – **agregado/não numerado**
- 15) Antônio Carlos de Santana Freitas - **agregado/não numerado**

27. É de pasmar. Os institutos da agregação e da Quota Compulsória foram utilizados para transferir para a reserva remunerada 15 (quinze) Coronéis QOPM. A Corporação inativou esse quantitativo de Coronéis pois, se não os inativassem, o seu quadro contaria com mais **dez** Coronéis QOPM agregados ou excedendo ao quantitativo previsto na Lei nº 12.086/09. Não bastasse a utilização do instituto da agregação como forma de abrir vagas para promoções, **conforme afirmou a própria Corporação**, verifica-se, na hipótese, a promoção de diversos Oficiais Tenentes-Coronéis QOPM ao Posto de Coronel QOPM, em decorrência de transferências de Coronéis QOPM agregados para a reserva remunerada, abrangidos pela **Quota Compulsória**. A relação entre as **agregações** e a transferência para a inatividade mediante **Quota Compulsória** é **umbilical**.

28. Note-se que, da lista de militares contida no Despacho Singular nº 75/2019-GCPM, todos os Oficiais QOPM foram agregados e, posteriormente, transferidos para a reserva remunerada mediante Quota Compulsória. Repise-se foram **QUINZE** transferências para a inatividade por inclusão em **Quota Compulsória**, cuja quantidade de vagas apuradas pela PMDF era de apenas **CINCO** inclusões em Quota Compulsória.

29. Dizer que as agregações “*não geraram vagas à promoção tendo em vista a reversão de Coronéis que estavam agregados ou à existência de excedentes naquele posto*” é por demais simplista. Como dito, não houvessem as transferências para a reserva remunerada de mais **DEZ Coronéis QOPM**, após as promoções, a Corporação contaria com mais **DEZ Coronéis QOPM numerados**, uma vez que esses **DEZ Oficiais Coronéis QOPM** já tinham sido agregados por assunção de cargo ou função de natureza militar. Ou então, deveriam ser agregados mais DEZ Oficiais Coronéis QOPM para atender o quantitativo previsto na Lei nº 12.086/09. Até porque, **em 22.04.2018** foram promovidos ao Posto de Coronel QOPM 11 (onze) Tenentes-Coronéis QOPM, sendo dois agregados, conforme publicado no DODF Suplementar de 20.04.2018:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

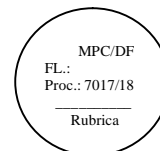
DECRETOS DE 19 DE ABRIL DE 2018 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o § 1º do artigo 15 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e o artigo 17, caput, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, considerando o Parecer nº 1.363/2011-PROPES-PGDF e o constante do processo SEI/GDF nº 00054-00018600/2018-72, resolve:

PROMOVER, no Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, c/c os artigos 5º, 6º, 8º, 24 e 45, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a contar de 22 de abril de 2018.

AO POSTO DE CORONEL QOPM POR MERECEMENTO O TENENTE-CORONEL CARLOS ANDRÉ DA SILVA
EDGAR CESAR FERNANDES ROJAS
ROGÉRIO VALENTE MOTTA (AG)
GILMAR DA SILVA FERREIRA
SHEYLA SOARES SAMPAIO
ROGÉRIO CORRÊA TEIXEIRA (AG)
SAMUEL PEREIRA GOMES
ROBSON CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ARNALDO D A COSTA FARIAS FILHO
WILSON SARMENTO DOS SANTOS
DOUGLAS PEREIRA JACOME (destaquei)

30. Em realidade, deveriam ter sido promovidos **9 (nove)** Tenentes-Coronéis QOPM ao Posto de Coronel QOPM. Todavia, foram promovidos **11 (onze) Tenentes-Coronéis QOPM**, porque dois deles, os Tenentes-Coronéis QOPM Rogério Valente Motta e Rogério Corrêa Teixeira, encontravam-se **agregados** no momento da promoção, corroborando o entendimento Ministerial no sentido de que, rotineiramente, algumas agregações estão sendo utilizadas para abertura de vagas para promoções, seja na forma direta, como as promoções referidas neste parágrafo, ou indireta, como no caso das agregações e posterior inclusão desses militares agregados em Quota Compulsória para transferência para a reserva remunerada.

31. Vale registrar que, em 2019, a situação não se alterou. Ao apurar as vagas para promoção ao Posto de Coronel QOPM, a PMDF chegou à conclusão que existiam 3 vagas para a promoção, conforme Portaria de 21 de março de 2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA DE 21 DE MARÇO DE 2019

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010, artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010,

R E S O L V E:

Art. 1º APURAR as vagas, considerando a situação nos Quadros de Oficiais **existente em 19 de março de 2019**, a serem consideradas para atender o disposto nos artigos 19, 20, parágrafo único, 21 e 29, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 61, da Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para as **promoções de 22 de abril de 2019**, na forma abaixo indicada:

I. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES

Coronel..... 02 (dois) excedentes no posto + 03 (três) vagas de aplicação da Quota Compulsória no posto, totalizando 03 (três) vagas no posto;

Tenente-Coronel..... 04 (quatro) vagas no posto + 03 (três) vagas decorrentes de promoção ao posto superior imediato, oriunda da aplicação da Quota Compulsória + 03 (três) vagas decorrentes de aplicação da Quota Compulsória neste posto, totalizando 10 (dez) vagas no posto;

32. Todavia, em 22.04.2019, foram promovidos ao Posto de Coronel QOPM 7 (sete) Tenentes-Coronéis QOPM, quatro deles agregados:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o § 1º do artigo 15 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e o artigo 17, caput, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, considerando o Parecer nº 1.363/2011-PROPES-PGDF e o constante do processo SEI/GDF nº 0005400015731/2019-89, resolve:

PROMOVER, no Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, c/c os artigos 5º, 6º, 8º, 24 e 45, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a contar de 22 de abril de 2019,

AO POSTO DE CORONEL QOPM

POR MERECIMENTO

OS TENENTES-CORONÉIS:

MARCUS PAULO KOBOLDT (AG)

IDENÍSIO ALVES MACIEL FILHO (AG)

IVALDO SOARES VIEIRA

REGINALDO ALVINO DOS SANTOS (AG)

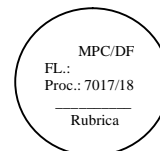
CARLOS RENATO MACHADO PAIM (AG)

ALCENOR PEREIRA DOS SANTOS

MARCELO RODRIGUES DIAS (destaquei)

33. Também foram definidas 3 (três) vagas para promoções obrigatórias oriundas da transferência para a reserva remunerada, por inclusão em Quota Compulsória. Entretanto, pela Quota Compulsória, foram transferidos para a reserva remunerada 4 (quatro) Oficiais Coronéis QOPM⁵, número acima do apurado pela Corporação, uma vez

⁵ DODFs de 20.02.2019 e 21.02.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

que o Coronel QOPM Marcelo Martins Gonçalves estava agregado na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

34. Assim, tanto as agregações de Oficiais do Posto a que se quer promover, por exemplo, Coronel QOPM, como as agregações de Oficiais do Posto imediatamente abaixo, Tenente-Coronel QOPM, abrem vagas para promoções.

35. Como se vê, a questão das promoções oriundas de agregações e transferências para a reserva remunerada, em possível afronta ao interesse público, além dos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, bem como a preceitos legais, art. 61 da Lei nº 7.289/84, regulamentado pelo Decreto nº 24.573/04, e art. 2º, e Anexo I, da Lei nº 12.086/09, persiste de longa data. Ano após ano a Corte é demandada a respeito.

36. Nesse sentido, diante de graves indícios de irregularidades na utilização dos institutos da agregação e da Quota Compulsória, o Ministério Público de Contas pugna por que a Corte examine os procedimentos adotados pelas Corporações Militares distritais, em autos apartados, razão pela qual encaminha-se cópia dos documentos encaminhados pelas Corporações Militares distritais.

37. Ante o exposto, o Parquet especializado opina por que o e. Tribunal acolha as sugestões contidas no Parecer nº 951/2018-G2P, com o acréscimo dos parágrafos 23 a 35 supra.

É o parecer.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora**